SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134579 - PR (2025/0495974-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUCAS MARQUES BARROSO
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		ANA CAROLINA DE SOUZA - PR082849
		ISABELA TYEME DOS SANTOS - PR120390
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS
ADVOGADOS	:	CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952
		PRISCILA MEDEIROS PRETTO - PR074192
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA COM EFEITOS EX NUNC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 518/STJ E 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, com fundamento em óbices de admissibilidade (Súmulas 7/STJ, 518/STJ e 284/STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a gratuidade da justiça pode ser deferida nas razões do agravo interno com efeitos ex nunc; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se a alegada contrariedade a tema repetitivo autoriza o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 518/STJ; (iv) saber se a ausência de indicação clara e precisa de dispositivo de lei federal violado ou objeto de interpretação divergente enseja a incidência da Súmula 284/STF;

Documento eletrônico VDA60045062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bc5564c-33da-4315-a6b9-15c848fb3484

e (v) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 99) e, comprovada hipossuficiência superveniente, deve ser deferido com efeitos estritamente ex nunc, sem retroagir para alcançar atos pretéritos ou despesas já constituídas.

4. A conclusão do Tribunal de origem pela culpa exclusiva do consumidor decorreu da valoração de múltiplos elementos fático-probatórios, de modo que sua revisão demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A alegada violação a precedente repetitivo não autoriza o conhecimento do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal para os fins do art. 105, III, “a”, da CF/1988, aplicando-se por analogia a Súmula 518/STJ.

5. A ausência de indicação expressa e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado ou objeto de interpretação divergente impede a compreensão exata da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF, tanto para a alínea “a” quanto para a alínea “c”.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente pelo desprovimento unânime; sua imposição exige demonstração de manifesta inadmissibilidade, abuso do direito de recorrer ou intuito protelatório, circunstâncias não verificadas.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno conhecido em parte e desprovido, com deferimento parcial da gratuidade da justiça, exclusivamente com efeitos ex nunc.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bc5564c-33da-4315-a6b9-15c848fb3484

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134579 - PR (2025/0495974-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUCAS MARQUES BARROSO
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		ANA CAROLINA DE SOUZA - PR082849
		ISABELA TYEME DOS SANTOS - PR120390
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS
ADVOGADOS	:	CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952
		PRISCILA MEDEIROS PRETTO - PR074192
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA COM EFEITOS EX NUNC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 518/STJ E 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, com fundamento em óbices de admissibilidade (Súmulas 7/STJ, 518/STJ e 284/STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a gratuidade da justiça pode ser deferida nas razões do agravo interno com efeitos ex nunc; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se a alegada contrariedade a tema repetitivo autoriza o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 518/STJ; (iv) saber se a ausência de indicação clara e precisa de dispositivo de lei federal violado ou objeto de interpretação divergente enseja a incidência da Súmula 284/STF;

Documento eletrônico VDA59688136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:55
Código de Controle do Documento: a793bf79-d2e6-461c-b1a6-259ac5e5f71d

e (v) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 99) e, comprovada hipossuficiência superveniente, deve ser deferido com efeitos estritamente ex nunc, sem retroagir para alcançar atos pretéritos ou despesas já constituídas.

4. A conclusão do Tribunal de origem pela culpa exclusiva do consumidor decorreu da valoração de múltiplos elementos fático-probatórios, de modo que sua revisão demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A alegada violação a precedente repetitivo não autoriza o conhecimento do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal para os fins do art. 105, III, "a", da CF/1988, aplicando-se por analogia a Súmula 518/STJ.

5. A ausência de indicação expressa e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado ou objeto de interpretação divergente impede a compreensão exata da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF, tanto para a alínea "a" quanto para a alínea "c".

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente pelo desprovimento unânime; sua imposição exige demonstração de manifesta inadmissibilidade, abuso do direito de recorrer ou intuito protelatório, circunstâncias não verificadas.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno conhecido em parte e desprovido, com deferimento parcial da gratuidade da justiça, exclusivamente com efeitos ex nunc.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por LUCAS MARQUES BARROSO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 1046-1047, e-STJ):

> Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. CHEQUE CLONADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação de sentença

Documento eletrônico VDA59688136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:55
Código de Controle do Documento: a793bf79-d2e6-461c-b1a6-259ac5e5f71d

de procedência de pedido de reparação por danos materiais e morais. Autor alega compensação indevida de cheque clonado. Réu defende ter havido culpa exclusiva do consumidor e pedea improcedência da demanda. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Saber: (i) se houve defeito relativo à prestação de serviço bancário; e (ii) se ficou demonstrada a culpa exclusiva do consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor só não será responsabilizado pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 5. A Lei nº 7.357/1985 prevê que o banco sacado responde pelo pagamento de cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista. 6. Na hipótese dos autos, o autor asseverou ter permanecido com a cártula original em branco e não refutou a existência de código de barras único a identificá-la, mostrando-se imprescindível à consumação da fraude perpetrada o acesso do fraudador ao título. Tal fato, aliado à elevação abrupta e não justificada de saldo na conta bancária, alguns dias antes da data de compensação e em quantia próxima à do cheque contestado, circunstâncias também observadas em outros casos similares, envolvendo pessoas do círculo de relacionamento do demandante, afastam a responsabilidade da instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelo acolhido. Tese de julgamento: A responsabilidade objetiva da instituição financeira não se aplica quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, que, por ação ou omissão, viabiliza a fraude mediante quebra do dever de guarda e ausência de cautela na administração de seus meios de pagamento. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º; Lei nº 7.357/1985, art. 39, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação nº 0006178-04.2019.8.16.0090, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 28.11.2022

Nas razões de recurso especial (fls. 1057-1077, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 155 do CPP; art. 14, § 3º, do CDC; art. 6 º, VIII, do CDC; art. 371 do CPC; divergência jurisprudencial com a Súmula 479/STJ e o Tema Repetitivo 466 (REsp 1.199.782/PR); interpretação do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 7.357/1985.

Sustenta, em síntese: reforma do acórdão que, ao reconhecer culpa exclusiva do consumidor, teria desconsiderado a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno (Súmula n. 479/STJ e Tema 466); uso de elementos informativos de inquérito policial sem contraditório para infirmar a sentença (art. 155 do CPP); desprezo imotivado da perícia grafotécnica que apontou falsidade da assinatura (art. 371 do CPC); não observância da inversão do ônus da prova e do ônus do fornecedor quanto à prova de culpa exclusiva (art. 6º, VIII, do CDC); e violação do art. 39, parágrafo único, da Lei do Cheque, por ausência de demonstração de dolo ou culpa do correntista.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1100-1108, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1116-1122, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1126-1135, e-STJ. Contraminuta apresentada às fls. 1139-1141, e-STJ. É o relatório. (fl. 1164, e-STJ)

Documento eletrônico VDA59688136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:55
Código de Controle do Documento: a793bf79-d2e6-461c-b1a6-259ac5e5f71d

Em decisão singular (fls. 1163-1174, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 155 do CPP e ausência de prequestionamento dos arts. 155 do CPP e 371 do CPC (Súmulas 284/STF, 282/STF e 356/STF); b) impossibilidade de conhecimento do apelo fundado em suposta violação à Súmula 479/STJ (Súmula 518/STJ); c) incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisão das conclusões fático-probatórias que reconheceram a culpa exclusiva do consumidor, o que também prejudica o dissídio jurisprudencial da alínea "c".

Daí o presente agravo interno (fls. 1178-1186, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos (falsidade da assinatura e fraude na compensação do cheque), a violação ao art. 14, § 3º, do CDC por ausência de prova inequívoca de culpa exclusiva, a força normativa do Tema 466/STJ como precedente qualificado apto a autorizar o conhecimento do especial e o prequestionamento implícito dos arts. 14, § 3º, e 6º, VIII, do CDC; requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação às fls. 1213-1219, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno merece ser conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

1. No que concerne ao pleito preliminar de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado nas razões do agravo interno, cumpre acolher a postulação de forma parcial.

O recorrente instruiu o pedido informando sua situação de hipossuficiência superveniente.

Nos termos do artigo 99 do CPC, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive na própria petição recursal,

Conquanto o agravante tenha recolhido o preparo em fases anteriores do processo, a demonstração de alteração superveniente em sua saúde financeira autoriza a concessão do benefício para as verbas vincendas.

A concessão da gratuidade, contudo, deve ser estabelecida com efeitos estritamente *ex nunc*, ou seja, não retroativos. Isso significa que o benefício outorgado nesta oportunidade não possui o condão de alcançar ou desconstituir os atos

Documento eletrônico VDA59688136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:55
Código de Controle do Documento: a793bf79-d2e6-461c-b1a6-259ac5e5f71d

processuais anteriormente convalidados, tampouco isentar o recorrente do pagamento de despesas processuais pretéritas ou de verbas sucumbenciais pretéritas, aplicando-se de forma prospectiva às obrigações vincendas decorrentes deste recurso.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que julgou agravo interno no agravo em recurso especial, mantendo a decisão de deserção do recurso especial por ausência de comprovação do preparo ou da concessão da gratuidade de justiça.
>
> 2. A parte embargante alega contradição no acórdão quanto à preclusão do pedido de justiça gratuita e à deserção do recurso, afirmando que o agravo interno visava à concessão da justiça gratuita para admissão do recurso.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão embargado quanto ao pedido de justiça gratuita e à deserção do recurso especial.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. Há omissão no acórdão que deixa de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado nas razões de agravo interno, o qual, diante da declaração de hipossuficiência feita pela parte, deve ser deferido com efeitos ex nunc.
>
> 5. Não se observa contradição interna no acórdão embargado.
>
> 6. A jurisprudência do STJ estabelece que a concessão da gratuidade de justiça não tem efeitos retroativos e a ausência de comprovação do preparo implica deserção do recurso especial.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, com efeitos ex nunc.
>
> Tese de julgamento: "1. A concessão da assistência judiciária gratuita opera-se com efeitos ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. 2. A ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, conforme a Súmula 187 do STJ."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.007, § 4º;
>
> CPC/2015, art. 1.022; CPC/2015, art. 1.026, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.412.710/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 04.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 770.855/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04.02.2016.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.505.910/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

Desse modo, preenchidos os pressupostos legais previstos no artigo 99 do Estatuto Processual Civil e em consonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se

Documento eletrônico VDA59688136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:55
Código de Controle do Documento: a793bf79-d2e6-461c-b1a6-259ac5e5f71d

o deferimento parcial do pedido para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, exclusivamente com efeitos *ex nunc.*

2. Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Aponta que não pretende o reexame de provas, mas a mera revaloração dos fatos incontroversos.

O acórdão recorrido não fundou a conclusão de culpa exclusiva do consumidor unicamente na falsidade da assinatura.

Como exposto na decisão monocrática ora atacada (fls. 1169-1171,e-STJ):

> O acórdão recorrido sopesou a prova pericial, que atestou a falsidade da assinatura, com uma série de outros elementos, como a posse da cártula original pelo correntista, a necessidade de acesso ao título para clonagem do código de barras único, a movimentação financeira atípica na conta do autor dias antes da fraude e a sua conexão com outras pessoas envolvidas em esquemas fraudulentos semelhantes na mesma região.
>
> O acórdão restou assim fundamentado (fls. 1048-1050, e-STJ):
>
> > Na espécie, o autor afirma ser correntista da instituição financeira ré, tendo havido em sua conta, no dia 29.04.2020, a compensação de um cheque, no valor de R$ 38.000,00, sem a permissão dele, tanto que a mesma cártula, em branco, ainda estava em seu poder; registrou boletim de ocorrência policial; informou, ainda, que, em 21.04.2020, tivera um talão de cheques furtado, o qual pode ter servido de modelo para a clonagem em questão.
> >
> > Em contestação (mov. 39.1), a requerida defende que o cheque apenas foi pago por preencher todos os requisitos de exigibilidade, contendo assinatura idêntica à da parte autora e código de barras único, o qual impede a clonagem sem que se tenha acesso à cártula original; alega ter contatado o demandante e confirmado a emissão do cheque antes de realizar o pagamento; assevera ter identificado, por meio de auditoria interna, que o requerente atua em conluio com terceiros para obter vantagens ilícitas de instituições financeiras, fato comunicado à autoridade policial – pediu a suspensão do processo até que a existência de crime e a participação do autor fossem apuradas na esfera criminal, o que foi deferido, pelo prazo de 3 meses (mov. 62.1), findo o qual, não proposta ação penal, cessou o efeito do ato de suspensão.
> >
> > Da mencionada auditoria interna (mov. 39.4), realizada naquela ocasião, extrai- se ter sido apurado pela demandada que o requerente, embora tivesse declarado renda de R$ 4.500,00 – supostamente auferida de comissões sobre as vendas de veículos, de pacotes de viagens e de parceria com escritório de advocacia –, não a comprovou e apresentava remuneração presumida pelo Serasa de R$ 1.300,00; identificou-se, ainda, movimentação atípica na conta bancária dele, em especial naquele mês de quando “recebeu, em abril/2020, espécie, diversos valores que perfizeram ao final do último depósito no dia 23/04, um montante de R$ 36.140,00, [...] atingindo aproximadamente 95,105% do valor do cheque contestado de R$ 38.000,00, o qual foi compensado 06 dias depois, sendo 29/04”.
> >
> > Segundo a instituição financeira, “foram identificadas as 10 (dez) ocorrências de contestação de cheques supostamente fraudados com suspeita de dos associados, [...] totalizando o montante de R$facilitação/ conivência 433.000,00” (mov. 39.7), conforme tabela adiante:
> >
> > [...] Ter-se-ia averiguado, ademais, existirem transações bancárias entre Lucas Marques Barroso e os seguintes associados da cooperativa, envolvidos em situações semelhantes de cheques fraudados na região de Londrina: Bruno Henrique Tufino (contestou cheque “compensado em sua

Documento eletrônico VDA59688136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:55
Código de Controle do Documento: a793bf79-d2e6-461c-b1a6-259ac5e5f71d

conta, em 16/08/2018, no valor de R$ 47.000,00 [...] apresentou a folha em branco que permanecia em seu talão de cheques" – mov. 39.5), Nelson Aparecido Soares Junior ("entrou em contato para relatar sobre a divergência de valor de um cheque que teria sido emitido por R$ 400,00, mas havia sido compensado por R$ 40.000,00" – mov. 39.7), Jheiny Ariadiny da Silva Fonseca ("beneficiária de um cheque fraudado em idêntico modus operandi, no valor de R$ 60.000,00, do associado Franklin Henry Otto Timoteo" – mov. 39.4), Alexsandro Farias Pereira de Souza (relacionado aos casos de Anderson Ferreira de Farias e Bruno Henrique Tufino, os quais "contestaram cheques com o mesmo perfil suspeito" – mov. 39.7), Adriano Custódio Ferreira Barros (tem histórico de movimentação financeira com Anderson Ferreira de Farias – mov. 39.7), Lucas Silva Oliveira (realizou transações bancárias com Rodrigo Plates, e ambos questionaram cheques em circunstâncias similares – mov. 39.7), João Guilherme Soares de Oliveira da Silva ("investigado pelo mesmo crime de fraude bancária e estelionato que Vitor Alessandro Mendes e Lucas Silva Oliveira", os quais, de igual modo, contestaram cheques supostamente fraudados – mov. 39.7) e Rubia Martins

Crema (registra, também, movimentação financeira com Bruno Henrique Tufino – mov. 39.7).

Na réplica (mov. 44.1), tais circunstâncias não foram impugnadas especificadamente.

Em audiência de instrução (mov. 298.2), o autor confirmou conhecer Bruno Henrique Tufino e Jheiny Ariadiny da Silva Fonseca, sua esposa, a qual, por conta do aludido episódio, foi denunciada incursa no caput, do Código art. 171, Penal (estelionato), juntamente com Franklin Henry Otto Timoteo, e aceitou proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido extinta a punibilidade dela (autos no 0028403-43.2019.8.16.0017).

Lucas Silva Oliveira e João Guilherme Soares de Oliveira da Silva foram condenados por ocorrência semelhante na Ação Penal no 0009746-72.2015.8.16.0056.

Chama atenção, ainda, o fato de ações indenizatórias análogas movidas por algumas dessas pessoas, ou com elas relacionadas, serem patrocinadas pelo mesmo grupo de advogados, de que são exemplos, além da presente demanda, as de n. 0026815-73.2020.8.16.0014, 0009174-72.2020.8.16.0014, 0049434- 31.2019.8.16.0014 e 0029527-36.2020.8.16.0014.

Por fim, não obstante a perícia produzida nestes autos tenha concluído não ser possível afirmar que a assinatura constante do cheque (microfilmado) em debate tenha partido do punho do demandante (mov. 231.1), ele asseverou ter permanecido com a cártula original em branco e não refutou a existência de código de barras único a identificá-la, mostrando-se imprescindível à consumação da fraude perpetrada o acesso do fraudador ao título.

Tal fato, aliado à elevação abrupta e não justificada de saldo na conta bancária, alguns dias antes da data de compensação e em quantia próxima à do cheque contestado (mov. 39.3), condições também observadas em outros casos similares, envolvendo pessoas do círculo de relacionamento do autor, revelam não haver falha na prestação de serviço a ser imputada à instituição financeira ré, a qual adotou os mecanismos que estavam ao seu alcance a fim de certificar- se da da transação antes de validá-la. regularidade/autenticidade

(...)

Portanto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático- probatório, concluiu que o recorrente concorreu decisivamente para a fraude. Isso porque restou asseverado que o título original sempre esteve na posse do autor e que a

Documento eletrônico VDA59688136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:55
Código de Controle do Documento: a793bf79-d2e6-461c-b1a6-259ac5e5f71d

> fraude somente seria possível mediante o acesso do falsário à cártula original ou por negligência no dever de guarda.
>
> Nesse contexto, para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo acórdão recorrido e afastar a culpa exclusiva do consumidor, seria imprescindível reexaminar todo o arcabouço fático-probatório dos autos, incluindo a auditoria interna, os extratos bancários, as conexões entre as partes e a valoração dada a cada uma dessas provas em contraposição ao laudo pericial. Tal procedimento, contudo, é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se verifica, constatou-se que a cártula física de cheque original permaneceu sob a exclusiva posse e guarda do autor, em branco, sem que o correntista apresentasse justificativa plausível para que terceiros obtivessem acesso aos dados específicos e ao código de barras único do documento, elemento indispensável para viabilizar qualquer tipo de clonagem segura ou contrafação do título de crédito.

O próprio autor aduzira ter sofrido o furto de um talão de cheques em data anterior ao evento, sem demonstrar ter adotado as cautelas mínimas no controle e na guarda de tais meios de pagamento.

A par disso, o julgado estadual destacou circunstâncias financeiras atípicas que corroboram o afastamento do nexo de causalidade. Registrou-se uma elevação abrupta, injustificada e atípica de saldo na conta corrente do autor poucos dias antes da compensação da cártula. Apontou a decisão que tais transações, além de não justificadas documentalmente, ocorreram em período coincidente com fraudes idênticas que envolveram pessoas próximas do círculo de relacionamento do autor na região de Londrina, inclusive com trânsito de depósitos recíprocos entre estes indivíduos.

Para reformar o entendimento da instância estadual e acolher a pretensão do agravante de que inexistiu facilitação ou conivência, seria imperioso reanalisar a auditoria interna elaborada pela instituição financeira, os extratos bancários das partes, as informações do inquérito policial e os vínculos de relacionamento entre os envolvidos nas fraudes locais. Essa providência constitui inequívoco reexame de matéria fática, obstado de forma absoluta pelo verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Argumenta a agravante que o Tema Repetitivo 466, por constituir precedente qualificado (art. 927, III, do CPC), não se sujeita à vedação da Súmula 518/STJ, de modo que sua contrariedade autorizaria o conhecimento do recurso especial.

Não assiste razão à parte.

Com efeito, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a teses repetitivas, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"), aplicada por analogia.

Documento eletrônico VDA59688136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:55
Código de Controle do Documento: a793bf79-d2e6-461c-b1a6-259ac5e5f71d

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À TEMA REPETITIVO. INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Na origem: agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença.
>
> 2. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso e ao agravo interno, julgados mantidos em sede de embargos.
>
> 3. Hipótese em que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais, no sentido de que "não há, em regra, fluência de prescrição no curso da demanda (dita intercorrente) no processo civil".
>
> 4. No que tange à alegada tese de violação à preclusão lógica, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
>
> 5. Com relação à apontada inaplicabilidade do Tema n. 810 do STF, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a teses repetitivas, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"), aplicada por analogia.
>
> 6. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.129.576/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Ademais, verifica-se que a parte recorrente deixou de indicar o dispositivo legal supostamente violado ou que fora objeto de interpretação divergente por outro Tribunal.

O recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado.

A ausência de indicação expressa de dispositivo legal tido por vulnerado ou objeto de interpretação divergente não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Assim, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, no ponto, incidindo no óbice previsto na Súmula 284 do STF in verbis , : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

Documento eletrônico VDA59688136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:55
Código de Controle do Documento: a793bf79-d2e6-461c-b1a6-259ac5e5f71d

Nos termos do entendimento desta Corte, tanto os recursos interpostos pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, exigem a indicação do dispositivo legal malferido ou ao qual foi atribuída interpretação divergente, o que não ocorrera na hipótese.

No mesmo sentido, precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. [...] 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF). Necessário, ainda, o cotejo analítico com a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1337221/ES, julgado em Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, 25/10/2016, DJe 04/11/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.[...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. [...] 4. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 284 do STF. AREsp Precedente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no 733.193/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

Logo, deve ser mantida a decisão monocrática.

4. No tocante ao pleito formulado pela Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Dexis Sicredi Dexis em suas contrarrazões, voltado à condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cumpre consignar que a penalidade não se afigura aplicável de forma automática pelo mero desprovimento do recurso por unanimidade de votos.

A imposição da referida sanção processual pressupõe que o agravo interno se revele manifestamente inadmissível ou abusivo, demonstrando a intenção manifesta do recorrente de protelar o andamento regular da marcha processual ou de abusar do direito de recorrer.

Na hipótese vertente, embora desprovidas de amparo jurídico apto a reformar a decisão agravada, as razões recursais deduzidas pelo agravante visavam reformar óbices de admissibilidade em defesa de sua pretensão indenizatória originária, não se vislumbrando conduta dolosa que justifique a aplicação da penalidade.

Rejeita-se, portanto, o pleito.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno, com deferimento da gratuidade de justiça com efeitos ex nunc.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59688136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:55
Código de Controle do Documento: a793bf79-d2e6-461c-b1a6-259ac5e5f71d

Documento eletrônico VDA59688136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:55
Código de Controle do Documento: a793bf79-d2e6-461c-b1a6-259ac5e5f71d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.579 / PR

Número Registro: 2025/0495974-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00350399720208160014 00745529620258160014 350399720208160014 745529620258160014

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS MARQUES BARROSO
ADVOGADOS	: ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
	ANA CAROLINA DE SOUZA - PR082849
	ISABELA TYEME DOS SANTOS - PR120390
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS
ADVOGADOS	: CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952
	PRISCILA MEDEIROS PRETTO - PR074192
	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCAS MARQUES BARROSO
ADVOGADOS	: ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
	ANA CAROLINA DE SOUZA - PR082849
	ISABELA TYEME DOS SANTOS - PR120390
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA60023734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:03
Código de Controle do Documento: 8b517921-5011-47bf-b526-98d7274aa2fc

COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS

ADVOGADOS : CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952
PRISCILA MEDEIROS PRETTO - PR074192
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:03
Código de Controle do Documento: 8b517921-5011-47bf-b526-98d7274aa2fc